Lusíada
Repositório das Universidades Lusíada

Universidades Lusíada

Carvalho, Helena M.

Violência doméstica e a intervenção do(a) assistente social

http://hdl.handle.net/11067/8361
https://doi.org/10.34628/04XY-NA21

Metadados

Data de Publicação 2025

Resumo O artigo aborda a violência doméstica como um fenómeno complexo e enraizado em estruturas sociais e culturais. Com este artigo, destaca-se a evolução histórica e legal da resposta a este problema em Portugal nomeadamente com a criminalização da violência doméstica como crime público, na proteção das vítimas. O(a) assistente social assume uma posição central no apoio direto às vítimas e na prevenção, sensibilização e desconstrução de estereótipos. A intervenção baseia-se num trabalho multidiscipl...

This article addresses domestic violence as a complex phenomenon rooted in social and cultural structures. This article highlights the historical and legal evolution of the response to this problem in Portugal, particularly with the criminalization of domestic violence as a public crime and the protection of victims. Social workers play a central role in providing direct support to victims and in prevention, awareness-raising, and deconstructing stereotypes. Intervention is based on multidiscipl...

Editor Universidade Lusíada Editora

Palavras Chave Violência doméstica - Aspectos sociais, Assistentes sociais - Prática profissional

Tipo article

Revisão de Pares yes

Coleções [ULL-ISSSL] IS, n. 66 (2025)

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-30T01:05:00Z com informação proveniente do Repositório

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A INTERVENÇÃO DO(A) ASSISTENTE SOCIAL

DOMESTIC VIOLENCE AND THE INTERVENTION OF THE SOCIAL WORKER

Helena M. Carvalho
Professora convidada no Instituto Superior de Ciências Educativas de Penafiel - ISCE
Centro de Investigação – ISCE
ORCID: 0000-0002-5068-0281

DOI: https://doi.org/10.34628/04XY-NA21
Data de submissão / Submission date: 09.06.2025
Data de aprovação / Acceptance date: 13.11.2025

Resumo: O artigo aborda a violência doméstica como um fenómeno complexo e enraizado em estruturas sociais e culturais. Com este artigo, destaca-se a evolução histórica e legal da resposta a este problema em Portugal nomeadamente com a criminalização da violência doméstica como crime público, na proteção das vítimas. O(a) assistente social assume uma posição central no apoio direto às vítimas e na prevenção, sensibilização e desconstrução de estereótipos. A intervenção baseia-se num trabalho multidisciplinar, num diagnóstico social rigoroso, planos de segurança personalizados e articulação com diferentes serviços. O modelo de intervenção psicossocial é essencial, proporcionando um acompanhamento empático e centrado na vítima, inclusive no caso de crianças que, com a Lei n.º 57/2021, passaram a ser reconhecidas como vítimas. Por fim, o texto sublinha a importância do compromisso ético e profissional do(a) assistente social na promoção da justiça social e igualdade, onde a erradicação da violência doméstica consiste num imperativo social.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Igualdade de Género; Intervenção Psicossocial; Serviço Social; Violência Doméstica.

Abstract: This article addresses domestic violence as a complex phenomenon rooted in social and cultural structures. This article highlights the historical and legal evolution of the response to this problem in Portugal, particularly with the criminalization of domestic violence as a public crime and the protection of victims. Social workers play a central role in providing direct support to victims and in prevention, awareness-raising, and deconstructing stereotypes. Intervention is based on multidisciplinary work, a rigorous social diagnosis, personalized safety plans, and collaboration with various services. The psychosocial intervention model is essential, providing empathetic and victim-centered support, including in the case of children who, with Law No. 57/2021, are now recognized as victims.

Finally, the text emphasizes the importance of social workers' ethical and professional commitment to promoting social justice and equality. The eradication of domestic violence is a social imperative.

Keywords: Domestic Violence; Gender Equality; Human Rights; Psychosocial Intervention; Social Work.

Introdução

A violência doméstica é um fenómeno complexo que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, causando danos físicos, psicológicos e sociais significativos. Nesse contexto, o papel do(a) Assistente Social é crucial na identificação, prevenção e intervenção em situações de violência doméstica. Esta introdução irá explorar o papel e as responsabilidades do(a) Assistente Social neste âmbito, destacando as estratégias e abordagens utilizadas para apoiar vítimas e promover mudanças sociais.

O(A) Assistente Social desempenha um papel multifacetado na abordagem da violência doméstica, atuando de acordo com as necessidades individuais de cada vítima. Em primeiro lugar, estes profissionais trabalham diretamente com vítimas, oferecendo apoio emocional, orientação jurídica, acesso e orientação para casa abrigo ou o encaminhamento para serviços diversos, nomeadamente de saúde. Além disso, eles desempenham um papel crucial na avaliação do risco e na segurança das vítimas, desenvolvendo planos de segurança personalizados para ajudar as vítimas a sair de situações de perigo e/ou a protegerem-se mesmo quando permanecem numa relação de violência. Por outro lado, os(as) Assistentes Sociais também desempenham um papel fundamental ao nível da informação e sensibilização da comunidade sobre esta problemática.

Os(as) Assistentes Sociais desempenham um importante papel ao questionar mitos, crenças e estereótipos associados à violência doméstica, promovendo uma cultura de respeito e igualdade de género, desencadeando no desenvolvimento e implementação de programas de prevenção para toda a comunidade, como em instituições do ensino superior, escolas nos mais variados níveis de ensino, locais de trabalho e outras instituições comunitárias. Assim, embora os desafios sejam muitos, o compromisso que estas/es profissio-

nais assumem em enfrentar a violência doméstica é fundamental para criar uma sociedade mais justa e inclusiva para todos. Por fim, é fundamental refletir sobre a importância e necessidade existente de sinergia entre a componente prática e científica enriquecendo ambas as vertentes, recorrendo Parte superior do formulárioà investigação dos diferentes públicos-alvo.

A problemática da violência doméstica

Nas últimas duas décadas a definição e as teorias explicativas da violência, as políticas e estratégias de intervenção desenvolvidas, os tipos de problematização social dominante deste fenómeno, entre outros aspetos que a envolvem, sofreram progressivas evoluções. Diferentes conceitos foram surgindo e adquirindo momentos maior ou menor visibilidade (CIG, 2009, p. 9). O conceito de violência é dinâmico, é uma transgressão das normas e dos valores socialmente instituídos em cada momento. Varia tendo em conta as normas e os contextos e pode não ser partilhada por todos. Por outas palavras, modifica tendo em conta a variação espacial e temporal (Lisboa *et al*., 2009). É um fenómeno com raízes culturais e históricas, legitimado pelas tradições (Krug *et al*., 2002). A palavra violência varia do latim *violentia* e remete para a utilização de qualquer forma de uso intencional da força, coação ou intimidação contra terceiro ou toda a forma de ação intencional que, de algum modo, lese os direitos e necessidades dessa pessoa (CIG *et al*., 2016).

A violência contra o ser humano já é antiga e complexa. Antiga por estar presente nas várias fases da história da humanidade e por se manifestar de diversas formas pelo ser humano na própria espécie. Por sua vez complexa, por ser multifacetada e envolver várias formas de violência acompanhada pelo silêncio das vítimas e de muitas testemunhas (Krug *et al*.,2002). A violência é considerada um problema social e histórico, um instrumento e não um fim, provida de ações de indivíduos, grupos, classes ou nações que causam morte ou afetam a integridade física, moral, mental ou espiritual dos demais (Pereira *et al*., 2011).

O género é um dos princípios organizadores mais importantes da vida social. Este pressupõe a compreensão das relações que se estabelecem entre os sexos na sociedade, diferenciando o sexo biológico do social. Enquanto o biológico se refere às diferenças anatomofisiológicas, entre os homens e as mulheres, o social diz respeito à maneira como estas diferenças se comportam nas diferentes sociedades, ao longo da vida (Casique *et al*., 2006). Para compreender o conceito de Violência de Género é necessário ter em conta o caráter social dos traços atribuídos a homens e mulheres. Estes traços são (maioritariamente) construções culturais, são um produto da sociedade e não derivam necessariamente da sua natureza. Assim, por género entendemos as especificidades dos homens e mulheres sob o ponto de vista social, cultural e psicológico (Schouten, 2012). A explicação da VG é a diferença de géneros,[1] e a mais perversa manifestação das relações de poder e de desigualdade entre os sexos. A discriminação e subordinação das mulheres têm a sua génese cultural e histórica. Assim, a maior parte das agressões são consequência da adesão da sociedade à construção de papeis desiguais entre géneros (Pereira *et al*., 2011). Infelizmente, verifica-se que um pouco por todas as culturas do mundo, as mulheres vivem em condições de desigualdade social em relação aos homens. Estas desigualdades adquirem diferentes manifestações e magnitudes (Casique *et al*., 2006).

Todo este tipo de controlo e forma cultural de agir para com outrem tem a sua génese na forma como durante muito tempo, aos homens, por herança cultural e legal, era "conferido o direito de controlar e exercer poder sobre as mulheres e as crianças (...). A lei

[1] "(…) a violência dirigida contra uma pessoa devido ao seu género, à sua identidade de género ou à sua expressão de género, ou que afete de forma desproporcionada pessoas de um género particular, é considerada violência baseada no género. Pode traduzir-se em danos físicos, sexuais, emocionais ou psicológicos, ou em prejuízos económicos para a vítima. A violência baseada no género é considerada uma forma de discriminação e uma violação das liberdades fundamentais da vítima, e inclui a violência nas relações de intimidade, a violência sexual (nomeadamente violação, agressão e assédio sexual), o tráfico de seres humanos, a escravatura e diferentes formas de práticas perniciosas, tais como os casamentos forçados, a mutilação genital feminina e os chamados «crimes de honra»." (CIG *et al*., 2016, p. 21).

via-as como categorias sociais dependentes, desprovidas de direitos" (Dias, 2010, p. 250), já a literatura grega referia o papel submisso da mulher como aquela que devia "ser discreta, não deve discutir com o homem, nem falar primeiro", a par da "lei romana que tolerava o homicídio conjugal no caso de elas serem adúlteras, alcoólicas ou na presença de outros comportamentos inapropriados" (Steinmetz, 1987, p. 726; Dias, 2004ª, p. 68 *cit. in* Dias, 2010, p. 250).

Nos tempos medievais a violência contra as mulheres era tida como comum no casamento, considerando-se à data que as mulheres casadas eram legalmente inexistentes, perdendo a sua "identidade individual, passando a constituir, juntamente com os maridos, uma entidade legal única, cujo representante era o homem" (Dias, 2010, p. 250), definido como "cobertura". No ano de 1768, com origem numa lei surge o termo "*rule of thumb*" defensora de que "os maridos tinham direito de punir fisicamente as mulheres malcomportadas, desde que a vara não fosse mais grossa do que o polegar" (Gelles, 1993, p. 2, *cit. in* Dias, 2010, p. 251).

O fenómeno de violência faz parte da história da família patriarcal em vários tipos de sociedade onde noutros tempos, existiam casos de violência exercidos sobre as crianças e mulheres ou até mesmo contra membros da família, e que, durante séculos, era tida como um ato natural e não problemático (Dias, 2004; Dias, 2010; Manita, 2008). O século XX marca o reconhecimento de vários direitos humanos, que alteraram a conduta dos diversos segmentos sociais. Um dos principais efeitos dos movimentos das mulheres ao longo do século XX é o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres na estrutura legislativa da Organização das Nações Unidas (ONU) e na Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio da edição de inúmeras declarações e pactos, a partir de 1948, ano que foi publicada a Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 2000). A partir desta, gradualmente, foram criadas declarações e pactos específicos para as mulheres onde, legalmente, era reconhecida a diversidade biológica, social e cultural dos seres humanos. Os Estados membros passaram assim a promover a igualdade entre os géneros, a lutar contra a discriminação e a violência sobre a mulher, uma vez que apesar dos avanços existentes os homens con-

tinuavam a ter maior acesso à educação e a empregos com melhores remunerações, não existindo igualdade de género.

A nível nacional, a preocupação com o fenómeno da violência praticada contra as mulheres surge posteriormente à Revolução dos Cravos de 1974. O processo de criminalização da violência no seio familiar em Portugal foi um ato demorado, como consequência dos mais de vinte anos de atraso que o país sofria face aos restantes países europeus, causados pelo longo período de ditadura salazarista (1926-1974) que o país vivenciou (Duarte, 2011). O período pós-ditadura foi propício à transformação de mentalidades, possibilitando a criação de igualdade de oportunidades. A Constituição de 1976 é o primeiro sinal significativo de mudança em matéria de igualdade de género, uma vez que a partir desta se encontra instituído num diploma legal português a igualdade de direitos e deveres relativamente aos cônjuges (Duarte, 2002). Paralelamente, com a ratificação de Portugal da Convenção sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (1979), o país dá o primeiro passo alcançar a comunidade internacional relativamente as questões relacionadas com violência praticada contra as mulheres. O Código Penal de 1982, nomeadamente, com o art.º 153 do mesmo, pode ser considerado a pedra basilar do crime de violência doméstica, uma vez que este constituía como crime público os maus tratos ou sobrecarga de menores e subordinados ou cônjuges (Castro, 2011).

No final do século XX, anos 90, a violência sobre as mulheres começou assim a constituir-se um problema de agenda política e social nacional. Esta transformação social foi desencadeada pela definição internacional da VSM como uma violação dos direitos humanos. Neste processo passou também a ser crime a violência ocorrida na esfera doméstica. Anteriormente, o Direito atuava apenas na esfera pública, omitindo-se assim da esfera privada. Desta forma, o enquadramento legal da violência sobre as mulheres e da violência doméstica sofreu uma profunda alteração. A Lei nº61/91, de 13 de agosto foi a primeira lei que visava a prevenção da violência e proteção das mulheres vítimas. Esta lei responsabiliza o Estado na execução de medidas como o desenvolvimento de mecanismos de prevenção e apoio, promoção de estudos sobre as mulheres e dos

seus direitos, apoiar a criação de associações de proteção e de apoio às mulheres vítimas de crime, entre outras. Esta lei define vítima e abrange todas as mulheres que tenham sido vítimas de crime, resultante da discriminação face ao seu género, abrangendo os crimes sexuais, de maus-tratos praticados pelo cônjuge, rapto, sequestro ou ofensas corporais.

Em 1993, com a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos (Declaração de Viena), quando abordadas as estratégias de combate à violência doméstica, o tema "Violência Doméstica" surge no panorama europeu. Portugal, pressionado pelo compromisso europeu com a "Igualdade de Género" adota os Planos Nacionais para a Igualdade. O Plano Nacional para a Igualdade de Oportunidades fazia referência à prevenção da VSM. E no ano de 1995, o Código Penal no art.º 152 intitulado de "Maus-tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge", penalizava criminalmente os maus-tratos físicos ou psíquicos, sendo que o crime era agravado pela existência de uma relação conjugal entre os indivíduos, isto é, o crime de maus-tratos passou a abranger não só os sujeitos com uma relação marital, mas também, situações nas quais os envolvidos coexistissem em situações semelhantes. No entanto, houve um retrocesso no âmbito da criminalização, sendo que a abertura de processo-crime dependia da apresentação de queixa por parte da vítima, uma vez que este diploma atribuía um caráter particular ao crime, contribuindo para que o fenómeno da violência contra as mulheres permanecesse no espaço privado (CIG, 2016). Passados três anos da revisão penal de 95, a Lei nº 65/98, introduz uma nova alteração à natureza do crime, que com esta alteração passou a denominar-se de "Maus-tratos e infração de regras de segurança". Desta forma, o crime passa a assumir um caráter semipúblico, podendo o Ministério Público iniciar o processo-crime se o interesse da vítima o impuser e se o alegado agressor não se opuser antes de ser deduzida a acusação (Castro, 2011).

Entretanto, com a Resolução da Assembleia da República nº 31/99, de 14 de abril, surge a garantia de proteção às mulheres vítimas de violência e como forma de combate da VD surge o Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (Resolução do Conselho de

Ministros nº55/99, de 15 de junho). Este ocorre desde esse ano até à atualidade. O Decreto-Lei nº107/99, de 3 de agosto, estabelecia a criação da rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência doméstica, ou seja, as casas abrigo. Com a Lei nº 7/2000, de 27 de maio, define a violência contra a/o cônjuge como crime público ou a quem ele conviver em condições semelhantes às dos cônjuges. Esta passa a poder acionar a moldura penal sem o sentimento da vítima e do agressor. Também no âmbito desta legislação, os maus-tratos passaram a ser motivo válido legalmente para o pedido de divórcio (Dias, 2010).

Na realidade o facto de a VD se ter tornado crime público com a Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, vem reconhecer que se trata não só de um problema social, mas também de um problema público, que diz respeito a todos. Desta forma, quebra-se a ideia da não intromissão do Estado na esfera doméstica, que durante séculos manteve a problemática da violência doméstica confinada às paredes do lar com expressões como "entre marido e mulher, não se mete a colher". Assim, constata-se que como crime público e a lei é fundamental, pois a legislação é o instrumento legal que define e regula como a violência doméstica é tratada no sistema judicial e social de um país. Quando a violência doméstica é classificada como um crime público, isso significa que as autoridades têm o poder e a obrigação de investigar e processar os casos, mesmo sem a cooperação da vítima, passando as vítimas e terem direitos legais adicionais, como o acesso à proteção policial, ordens de restrição contra a pessoa agressora e assistência jurídica gratuita. Pode ainda incluir medidas como a prisão preventiva da pessoa agressora, a condução de investigações policiais e o julgamento dos casos perante tribunais especializados em questões de violência doméstica. Sendo comprovada a prática do crime de violência doméstica, os/as agressores/as são responsabilizados/as legalmente por seus atos perante a lei. Isso pode resultar em penas que incluem prisão, multas, programas de reabilitação ou outras medidas punitivas, dependendo da legislação específica e das circunstâncias do caso.

Para que pudessem ser introduzidas e sentidas mudanças no que a este tipo de violência diz respeito, foi fundamental o reco-

nhecimento da violência doméstica como crime público.[2] A Lei nº 59/2007, de 4 de setembro, foram introduzidas transformações significativas no âmbito da criminalização do fenómeno da violência doméstica. Primeiramente alterou-se a designação do crime, que deixou de ser denominado de maus-tratos e foi definido no mesmo diploma como "Violência Doméstica" e tipificado autonomamente no art.º 152 "Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais". Além disso, a partir deste momento fica claramente expresso na lei que o crime de violência doméstica pode ser cometido de forma reiterada ou não, pondo um ponto final na discussão jurisprudencial existente (Duarte, 2011).

Em 2009, a Lei 112/2009, estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas. Com este documento consagraram-se os direitos das vítimas, bem como, garantias à sua proteção através da constituição do Estatuto de Vítima que confere como direitos: o direito à informação, o direito á proteção, o direito à assistência específica e o direito a indeminização e restituição de bens. É ainda no âmbito desta legislação que foram definidas as condições e regulamentos para a implementação de uma rede nacional de apoio especializado como casas-abrigo e centros de atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, este diploma vem ainda ampliar o conjunto as medidas de coação a aplicar, instituindo a utilização de meios técnicos de controlo à distância e atribuindo o caráter de urgência na aplicação de todas as medidas de coação aplicáveis.

[2] Definição: quem de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais. Os atos descritos podem referir-se ao cônjuge ou ex-cônjuge; à pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; ao progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou, a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite (artigo 152º, do código penal, Decreto-Lei n.º 48/95).

Em 2010, tendo em conta a Portaria 229-A/2010, 23 de abril é aprovado o modelo de documento "Estatuto de Vítima" e em 2011 surge a Convenção de Istambul. Esta Convenção do Conselho da Europa como forma de prevenção e combate da VSM e da VD, foi adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa. Este foi o primeiro instrumento europeu jurídico que aborda as diversas formas de violência contra as mulheres, respetivamente a violência psicológica, stalking, a violência física, sexual ou assédio sexual. Portugal foi o primeiro Estado-membro da União Europeia a ratificar este instrumento internacional. Com a lei nº 129/2015 reorganizou a rede nacional de apoio às vítimas de VD. Reforçaram-se os mecanismos de articulação das várias entidades que a integram e formaliza a integração de respostas - que existiam na prática, mas sem previsão legal. Foi criada uma equipa destinada à análise retrospetiva situações de homicídio em contexto de VD. O objetivo é implementar novas medidas preventivas ao nível dos procedimentos das entidades com competências na matéria. Foi também criada a "Base de Dados da Violência Doméstica". A Resolução de Conselhos de Ministros nº52/2019 cria uma comissão técnica multidisciplinar para a melhoria da prevenção e combate à VD. Esta comissão técnica multidisciplinar deve apresentar propostas concretas que permitam colmatar as carências identificadas.

No Decreto nº 8/2019, de 6 de março, é declarado luto nacional pelo número de mulheres mortas em caso de violência doméstica. Desde 1999, o Governo Português tem o dever de elaborar e aprovar o Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (PNCVD), sendo este um instrumento de políticas públicas cujo objetivo é combater a violência doméstica e de género, aplicado em conjunto com outras políticas sectoriais e em colaboração com a sociedade civil (Lei n.º 59/2007 de 4 de setembro). Até hoje foram criados cinco PNCVD, elaborados de acordo com diretrizes europeias, que se encontram sob responsabilidade da CIG (CIG, 2016).

Apesar de se estar a assistir a grandes esforços e conquistas no que toca à legislação da violência sobre as mulheres nas nossas sociedades, nem sempre os objetivos que são delineados e propostos a nível internacional chegam a ser cumpridos a nível nacional

(Ferreira, 2000). Será importante ter-se a consciência de que muitas políticas acabam a esfumar-se quando chegam ao território da implementação prática, devido essencialmente à insuficiente aplicação das linhas de orientação para integrar as relações sociais ao nível operacional, uma interpretação restritiva do alcance da estratégia do mainstreaming na fase de planejamento dos projetos como por exemplo, a falta de sensibilização e de compreensão do papel das mulheres ainda presente em vários setores e à falta de atenção dada pelos altos responsáveis às atividades específicas de promoção da igualdade na fase de implementação dos programas e projetos. Conforme referido anteriormente, o conceito de violência é dinâmico, varia tendo em conta as normas e os contextos e pode não ser partilhada por todos. Por outras palavras, modifica tendo em conta a variação espacial e temporal (Lisboa, 2009). É um fenómeno com raízes culturais e históricas, legitimado pelas tradições (Krug, 2002). No contexto da violência doméstica, qualquer incidente pode desencadear uma crise acompanhada de ameaças ou agressões psicológicas que são, muitas vezes, seguidas de agressões físicas, levando ao chamado Ciclo de Violência Doméstica.

E como funciona o Ciclo de Violência Doméstica? Após o episódio de violência, instala-se muitas vezes um período de remissão dos comportamentos violentos durante o qual a pessoa violenta minimiza o que fez, justifica o seu comportamento através de racionalizações e desculpas várias que vão desde o consumo excessivo de álcool ou substâncias psicoativas, a situações provocadas pelo stress ou, ainda, provocações que que pessoa agressora designa serem incitadas pela própria vítima. Por vezes, esta assume-se até como culpada dos seus atos e tem atitudes afetuosas, prometendo nunca mais tornar a repeti-los e adotando atitudes não violentas, pelo menos temporariamente. Esta mudança de atitude acaba por criar na vítima a esperança de que a pessoa agressora não voltará a ser violenta, no entanto, o exercício da violência sobre a vítima surgirá de novo, sendo que muitos destes períodos de "lua-de-mel" apresentam-se como bastante curtos e tendem a desaparecer ao longo do tempo (CIG, 2016).

Felizmente, com a introdução da VD na agenda política nacional e de forma a complementar a intervenção reguladora do Estado ao nível do aparelho judicial e, paralelamente, a crescente consciencialização pública para o fenómeno, verifica-se que o apoio às vítimas de violência doméstica em Portugal esteja a aumentar, assentando num sistema de respostas sociais públicas e privadas, que atualmente permitem às vítimas disporem de um conjunto de serviços aos quais podem recorrer para quebrarem o silêncio e solicitarem ajuda (Almeida, 2008).

Os ODS são os seguintes:

Imagem 1 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável [3]

No entanto, para o presente artigo, importa refletir sobre o objetivo 4, 5, 8, 10 e 16, ou seja, a educação com qualidade (ODS4), a igualdade de género (ODS5), o trabalho digno e crescimento económico (ODS8), reduzir as desigualdades (ODS10) e paz, justiça e instituições eficazes (ODS16).

[3] SDG_POSTER_PT_new2018.jpg (1114×648) (rocketcdn.me)

Serviço Social e o atendimento e acompanhamento às vítimas de violências doméstica

O Serviço Social desempenha um papel crucial no atendimento às vítimas de violência doméstica, devendo ser uma área de intervenção privilegiada na constituição de uma equipa técnica para o atendimento e acompanhamento às vítimas de violência doméstica, conforme consta do Decreto Regulamentar n.º 2/2018 de 24 de janeiro, art.º 24. A equipa técnica deve ter uma constituição multidisciplinar, constituída por técnicos e/ou técnicas com formação superior, preferencialmente nas áreas do serviço social, psicologia e direito, num número mínimo de dois, devendo pelo menos um exercer as funções a tempo completo. As equipas multidisciplinares são essenciais ao nível da intervenção uma vez que assume, conforme referem D'Almeida, Sousa & Caria (2021) com a multidisciplinariedade, orientada para a interdisciplinaridade, se passa do simples intercâmbio de ideias para uma cooperação entre as diferentes áreas. Verifica-se que o trabalho em equipa exige um espírito de diálogo e de complementaridade entre os diferentes saberes por forma a aprofundar o conhecimento sobre a situação em que esteja a trabalhar, respondendo a uma das competências da equipa técnica, isto é, garantir o atendimento e acompanhamento das vítimas (alínea a), do art.º 24). Portanto, também a área do serviço social assume um papel preponderante no combate ao flagelo da violência doméstica, inclusive nas estruturas de atendimento às vítimas. Estes profissionais têm a responsabilidade de oferecer suporte, orientação e recursos para ajudar as vítimas a superar os desafios decorrentes da violência doméstica. Considerando a relação que é (ou deve ser) estabelecida, os/as Assistentes Sociais, são profissionais que proporcionam um ambiente seguro e acolhedor para as vítimas, permitindo que expressem suas experiências e emoções.

Este tipo de intervenção é descrito por Lameiras (2015) como o modelo de Intervenção Social Psicossocial. Destina-se a indivíduos que manifestam um problema interno, como as relações familiares como é o caso da violência doméstica, devido a dificuldades no seu funcionamento psíquico e na relação dos sistemas, neste caso,

no sistema familiar. Os objetivos da natureza deste tipo de intervenção são promover e facilitar adaptações positivas corrigindo ou prevenindo interações inadequadas. Obviamente que para o sucesso de qualquer intervenção, é fundamental a realização de um diagnóstico correto, sendo necessária uma avaliação abrangente das necessidades da vítima, considerando fatores como segurança, saúde física e mental, habitação, emprego, entre outros, garantindo a avaliação e gestão do grau de risco e das necessidades sociais das vítimas, conforme o art.º 24 do Decreto Regulamentar n.º 2/2018 de 24 de janeiro e o modelo de Intervenção Psicossocial, referindo que a realização do diagnóstico social deve ser dividido pelo estudo/diagnóstico social, plano de intervenção, avaliação e reflexão da intervenção (Lameiras, 2015). Processo este que deve ser desenvolvido ao longo de várias entrevistas para identificar e compreender o problema e focar-se nas suas causalidades, dificuldades e, acima de tudo, na sua resolução. Este diagnóstico permitirá que a prática do (da) Assistente Social seja reflexiva e, assim, as decisões que sejam tomadas o sejam de forma responsável. Até porque uma prática reflexiva permite que estes profissionais sejam capazes de enfrentar situações complexas e imprevisíveis, passando por três momentos de reflexão: a reflexão na ação, a reflexão sobre a ação e a reflexão sobre reflexão-na-ação (D'Almeida, Sousa & Caria, 2021).

Outras das competências da equipa, é a elaboração do plano de segurança quando, face à denúncia da prática do crime de violência doméstica, o mesmo não tiver sido desenvolvido pelos respetivos órgãos de polícia criminal, informando-os do mesmo (alínea c), do art.º 24). Estes planos de segurança querem-se personalizados para ajudar as vítimas a se protegerem e a criarem estratégias para reduzir o risco de futuras situações de violência e devem ser elaborados conjuntamente com a vítima por forma a serem o mais exequíveis possível. Mais uma vez, verifica-se a importância do sucesso do trabalho em rede, articulação essa que o Serviço Social deve realizar de forma natural, cuidada e competente pois uma boa articulação, encaminhamento e coordenação de serviços facilitam o acesso da vítima a serviços essenciais, como a integração em Casa Abrigo, assistência médica, aconselhamento psicológico, serviços jurídicos e

programas de emprego. Assim, sempre que necessário, deve elaborar-se o plano individual de intervenção (alínea d), do art.º 24). Conforme a alínea e) do art.º 24 do Decreto Regulamentar n.º 2/2018 de 24 de janeiro, alínea e), a equipa técnica deve avaliar periodicamente o plano de segurança da vítima específica e o plano individual de intervenção, procedendo aos ajustamentos necessários.

De referir que o(a) Assistente Social trabalha com a vítima e, quando apropriado, com outros membros da família, para abordar as dinâmicas familiares e promover relações mais saudáveis. É fundamental perceber que não é porque se elimina o comportamento da violência doméstica, que este e outros problemas sejam totalmente sanados. Os fenómenos da VD e a forma de vida em torno do contexto numa família, vai muito além do ato violento, seja de que tipo for. Vejamos, por exemplo, no caso em que o agregado familiar é constituído por crianças ou jovens, durante muitos anos, a articulação entre a proteção das vítimas adultas sobrepunha-se, em alguns casos, à proteção das crianças e jovens. Com a Lei n.º 57/2021 de 16 de agosto, vimos reconhecida a criança e/ou jovem como vítima, sempre que a violência doméstica ocorra onde existam filhos menores de idade, conforme consta na alínea 6, art.º 14 da referida lei: "a atribuição de estatuto de vítima à criança e à pessoa adulta é comunicada imediatamente pelas autoridades judiciárias ou pelos órgãos de polícia criminal à comissão de proteção de crianças e jovens e ao tribunal de família e menores territorialmente competentes." Esta alteração foi muito importante para o sistema de proteção porque deixa de haver dúvida quanto à sua situação. A criança e/ou jovem deixa de ser considerada que apenas estava sujeita à exposição da violência familiar como forma de mau-trato psicológico (Pereira & Alarcão, 2016), surgindo instrumentos que têm como objetivo avaliar o impacto da prática de violência doméstica na infância.

Não devemos esquecer que, muitas das vezes, com a separação dos pais para que a situação de violência doméstica deixe de existir, verifica-se a existência de outros problemas, que podem revelar-se tanto ao nível das pessoas adultas como das crianças e/ou jovens. Portanto, a avaliação deve realizar-se centrada na situação concre-

ta, porque mais do que observar, importa compreender para que se possa realizar corretamente o levantamento sobre as necessidades e planificar uma intervenção que possa responder ao interesse superior de cada criança ou jovem (Sani & Caridade, 2016). Com este trabalho, pretende-se que a vítima tenha, ou se consciencialize, da sua situação e ao trabalhar as suas fragilidades adquira a capacidade necessária para fazer frente às suas capacidades. A relação estabelecida entre os/as Assistentes Sociais e a vítima, é o elemento central da intervenção por ser (ou assim se espera) uma relação empática e de confiança, devendo manter uma relação de unicidade, pois a qualidade é essencial e condiciona o sucesso da intervenção (Lameira, 2015). Além disso, a intervenção do(a) Assistente Social pode fazer a diferença, com a realização de ações que visem a educação e sensibilização da comunidade, desenvolvendo programas de consciencialização, informação e educação para prevenir a violência doméstica, promover a igualdade de género e o respeito por todos/as.

Por fim, no que ao tipo de intervenção desta equipa multidisciplinar diz respeito, esta tem a competência de articular com as demais estruturas relevantes para o processo de acompanhamento, encaminhamento e autonomização da vítima (alínea f) do art.º 24 do Decreto Regulamentar n.º 2/2018 de 24 de janeiro). Ou seja, ao longo de todo o acompanhamento e avaliação regular, há o objetivo de se apoiar a vítima a autonomizar-se face a uma situação de violência doméstica e, muitas vezes, de dependência ao longo de vários anos. De referir que conforme indica a alínea 4, do Decreto Regulamentar anteriormente referido, o atendimento e acompanhamento das vítimas previsto na alínea a) do número anterior não pode ter natureza de um processo alternativo de resolução de conflitos, incluindo a mediação e a conciliação, nem pode ser prestado simultaneamente, pela mesma equipa técnica, a vítimas e a agressores/as (*idem*).

Além do atendimento e acompanhamento que estas equipas assumem, o trabalho de prevenção, sensibilização e informação assume especial relevância, uma vez que ao informar estão-se a prevenir situações futuras de violência doméstica. Assim, podem

realizar-se ações de sensibilização sobre o que consiste a violência doméstica, todas as ações devem ser dirigidas à comunidade em geral, assim como a grupos especialmente vulneráveis como à população idosa, mulheres ou pessoas com deficiência; ações sobre a violência no namoro; sessões de prevenção do b*ullying*; teatros fórum; atividades de sensibilização em datas comemorativas como o Dia Internacional da Erradicação da Violência Contra a Mulher; a criação de panfletos e *flyers* ou a utilização de recursos como *muppies*. Paralelamente, pode realizar-se investigação que possa vir a resultar na produção de conteúdo académico/científico como forma de que estas contribuam para a consciencialização e ao combate da problemática. Ou seja, ao tratar a violência doméstica como um crime público, há uma oportunidade maior de consciencializar a sociedade sobre os sinais de abuso e os recursos disponíveis para ajudar as vítimas. Isso pode levar a uma mudança cultural mais ampla, onde a violência doméstica é vista como inaceitável e onde as vítimas se sentem mais encorajadas a procurar ajuda. Estas são apenas algumas das iniciativas que podem ser desenvolvidas, sempre com o objetivo de combater a violência e a violência doméstica, assim como promover o bem-estar de todos os cidadãos.

Considerações finais

Refletir sobre esta problemática é um enorme desafio para qualquer profissional que intervenha com a mesma, sendo difícil a dissociação entre a experiência prática e a reflexão teórica que aqui se trouxe. Contudo, a intervenção do(a) Assistente Social no âmbito da violência doméstica é mais do que apenas um trabalho profissional; é um compromisso ético e moral com a defesa dos direitos humanos e a promoção da justiça social. Ao refletirmos sobre esse papel crucial, somos confrontados com a complexidade e a gravidade das realidades enfrentadas por aqueles que sofrem nas mãos de agressores(as).

É evidente que o(a) Assistente Social desempenha um papel central na prestação de apoio às vítimas, fornecendo-lhes recursos, orientação e um espaço seguro para expressarem suas experiências.

No entanto, essa intervenção vai além do aspeto imediato de cuidar das vítimas; também envolve uma luta constante contra as raízes profundas da violência doméstica, como desigualdades estruturais, normas culturais prejudiciais e falhas nos sistemas de justiça e proteção. Neste contexto, a intervenção do(a) Assistente Social não é apenas reativa, mas também proativa. Envolve a promoção de mudanças sistémicas que abordem as causas subjacentes da violência doméstica, como a capacitação das vítimas, a desconstrução de estereótipos de género e a implementação de políticas públicas que garantam o acesso equitativo à justiça e aos serviços ou respostas de apoio.

Além disso, é essencial reconhecer o desafio contínuo enfrentado pelos(as) Assistentes Sociais diante da escassez de recursos e da resistência institucional à mudança. Em muitos casos, eles trabalham em condições adversas, lidando com altos níveis de *stress* emocional e pressão constante para oferecer resultados tangíveis em um ambiente onde as soluções são frequentemente complexas e multifacetadas. No entanto, apesar desses desafios, a intervenção do(a) Assistente Social no âmbito da violência doméstica é um testemunho do poder transformador do trabalho e serviço social. É um lembrete de que, mesmo diante da adversidade, podemos fazer a diferença na vida das pessoas, capacitando-as a romperem o ciclo da violência e reconstruírem suas vidas com dignidade e respeito.

Portanto, ao final desta reflexão, somos lembrados da importância de apoiar e valorizar o trabalho destes profissionais que estão na linha de frente desta luta. A sua dedicação incansável e compromisso com a justiça social são fundamentais para a construção de uma sociedade mais segura, igualitária e compassiva para todos.

Referências bibliográficas

Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro

Almeida, C. (2008). *Violência Doméstica. Que Políticas? O impacto das políticas sociais no combate à violência doméstica no Concelho de Montemor-o-Velho.* Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Casique, L. & Furegato, L. (2006). «Violência Contra Mulheres» Re-

flexões Teóricas, Revista Latino-Americana de Enfermagem, vol. 14, núm. 6, noviembre-diciembre, 2006. Universidade de São Paulo, pp.1-9.

CIG. (2016). *Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicologicas e juridicas do fenómeno.* Comissão para a Igualdade e a Cidadania.

CIG. (2019). *Relatório Intercalar de Monitorização Plano de Ação para a Igualdade entre Mulheres e Homens 2018-2021 (PAIMH)*. Comissão para a Igualdade e a Cidadania.

D'Almeida, J. L. Sousa, P. & Caria, T (2021). *Competências no Contexto de Trabalho em Serviço Social*. Húmus.

Decreto Regulamentar n.º 2/2018 de 24 de janeiro, disponível em Decreto Regulamentar n.º 2/2018 | DR (diariodarepublica.pt)

Dias, I. (2018). "Violência doméstica e de género: paradigmas e debates atuais". *in*, Dias, I. (Coord.) *Violência Doméstica e de Género. Uma abordagem multidisciplinar.* Pactor, pp. 123-156.

Krug, E. G. (2002). *World report on violence and health.* Organização Mundial da Saúde.

Lei 57/21, diário da Republica, publicada a 16/08/2021, disponível em : https://www.seg-social.pt/documents/10152/17900410/Lei_+57_2021.pdf/fd3885c6-52b2-40d7-ad93-0507f012fc40.

Lisboa, M, Barroso, Z, Patrício, J, Leandro, A. (2009). Violência e Género. Inquérito Nacional sobre a Violência exercida contra as Mulheres e Homens. Lisboa: CCIG, pp.15-19, 23-30.

Pereira, D. & Alarcão, M (2016). "Proteção à Infância em Situações de Violência Vicariante: Como avaliar e promover competências parentais?" *in*, Sani, A. I & Caridade, S. *Práticas de Intervenção na Violência e no Crime*, Pactor: 69-84.

Pereira, M., Natascha C., Pereira & Costa, M., (2011). «A Violência Doméstica Contra a Mulher». Espaço do Currículo, V.4, nº1 pp22-34, março a setembro 2011, pp. 24-30.

Sani, A. I & Caridade, S. (2016). "Intervenção em Contexto de Acolhimento Institucional com Crianças e Jovens Vítimas de Violência", *in*, Sani, A. I & Caridade, S. *Práticas de Intervenção na Violência e no Crime*, Pactor: 19-30.

Schouten & M. J. (2012). Uma Sociologia do Género. Minho: Universidade do Minho, pp. 13-21.